

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se ao § 2º, do art. 37, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo **art. 3º, do PLC nº 141, de 2009**, nova redação nos seguintes termos:

“Art. 37.....

.....
§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de placas, desde que não exceda cada uma a 4 m² (quatro metros quadrados), de faixas, cartazes, pinturas ou inscrições, e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

”

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos tornar mais precisa a nova redação dada pelo Projeto ao § 2º, do art. 37, da Lei Eleitoral. A jurisprudência do TSE tem sido clara no sentido de estabelecer que a exigência de metragem quadrada diz respeito a placas, e não aos outros meios de propaganda enumerados no artigo, tais como cartazes, faixas, pinturas ou inscrições. Assim, a alteração de redação proposta tem por fim evitar interpretações extensivas, tornando claro que a metragem diz respeito tão somente a placas, unitariamente consideradas, não cabendo exigir essa metragem quanto aos demais meios enumerados.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI